
**A METAMORFOSE DO MUNDO: A TECNOLOGIA, OS DADOS E A
PRIVACIDADE CONTEMPORÂNEA*****THE METAMORPHOSIS OF THE WORLD: TECHNOLOGY, DATA
AND CONTEMPORARY PRIVACY*****JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**

Doutor e Mestre pela Universidade Federal do Paraná. Professor do Programa de Mestrado da Universidade Paranaense (UNIPAR) e do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Presidente do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (CONSEPRE). E-mail: jln@tjpr.jus.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6950-6128>

BRUNO ALEXANDER MAURICIO

Mestre pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Pós-Graduado em Direito Processual Civil, Cidadania e Meios Consensuais de Solução de Conflitos pelo Centro Universitário Unidombosco. Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Unidombosco. Professor no Núcleo de Ensino à Distância - NEAD do Unidombosco.

KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOS

Doutorando e Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL). Juiz de Direito do Estado do Paraná.



RESUMO

Objetivo: estuda-se neste artigo a metamorfose que o mundo passa, o que implica em um alto impacto nos direitos fundamentais sob um viés filosófico, ao discutir a respeito da tecnologia e dos dados como uma nova necessidade e requisito atual de inserção social. Busca-se esclarecer que o Ser Humano, quando não se sente dependente de alguma coisa, é considerado um ser independente, conclusão que mostra a sede de dominação do homem.

Metodologia: Utiliza-se o método dedutivo na presente pesquisa, por intermédio de uma abordagem qualitativa para produzir informações aprofundadas; quanto ao procedimento, é uma pesquisa bibliográfica, mediante a revisão de obras e artigos científicos, bem como documental, devido à revisão de textos legislativos.

Resultados: a metamorfose do mundo, promovida pela alta tecnologia implica em efeitos colaterais não intencionais, com frequência invisíveis, que formam sujeitos metamorfoseados, isto é, seres humanos digitais que têm as suas vidas como um verdadeiro entrelaçamento entre o on-line e off-lone.

Contribuições: A contribuição do tema torna-se visível na medida em que é de extrema relevância para o atual contexto social, além do fato de que a metamorfose do mundo é constante e, conforme tratado neste artigo, trata-se de evento que merece total atenção.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais; Tecnologia; Dados; Dependência; Privacidade Contemporânea.

ABSTRACT

Objective: *this article addresses the metamorphosis that the world is experiencing, which implies a great impact on fundamental rights from a philosophical perspective, discussing technology and data as a new need and current requirement for social inclusion. One seeks to clarify that the Human Being, when he does not feel dependent on something, is considered an independent being, a conclusion that shows man's thirst for domination.*

Methodology: *the deductive method is used in the present research, through a qualitative approach to produce in-depth information; as for the procedure, it is bibliographical research, through the review of works and scientific articles, as well as documentary, due to the revision of legislative texts.*

Results: *the metamorphosis of the world, promoted by high technology implies in unintentional collateral feats, often invisible, which form metamorphosed individuals,*



i.e., digital humans who have their lives as a true intertwining between online and offline.

Contributions: *The contribution of the theme becomes visible to the extent that it is extremely relevant for the current social context, besides the fact that the metamorphosis of the world is constant and, as treated in this paper, it is an event that deserves full attention.*

Keywords: *Fundamental Rights; Technology; Data; Dependency; Contemporary Privacy.*

1 INTRODUÇÃO

O Direito, como ciência social aplicada, deve sempre relacionar-se com a filosofia; portanto, deve-se propor a refletir de forma incessável sobre a vida, sobre o indivíduo, sobre o conhecimento do mundo e sobre a possibilidade ou a impossibilidade.

Desde o nascimento, leva-se o ser humano a acreditar que as coisas sejam mais ou menos como se vê. Acredita-se que uma bola é esférica porque ela assim se apresenta, que um prédio de apartamentos se parece com uma caixa grande, porque é assim que se vê.

Essa percepção imediata das coisas pode simplesmente ser denominada realismo, afinal, elas são como são porque a percepção assim se apresenta de acordo com o modo como se observa tais objetos.

No entanto, há a hipótese de um indivíduo apresentar um novo ou diferente ponto de vista e percepção e, quando isso acontece, nasce a possibilidade da ilusão, do surrealismo, provocado pelos sentidos, que por sua vez podem iludir e proporcionam uma realidade ilusória; por exemplo, ao depender do ângulo ou do horizonte, a Lua parece alterar o seu tamanho. Obviamente, a Lua não altera de tamanho, sendo apenas uma percepção de ilusão quanto à sua aparência a depender do ângulo de visão. O sabor de alguns alimentos também pode parecer muito mais



amargo a depender se a pessoa ingeriu algo muito doce antes. Sabe-se que o alimento não é, na verdade, tão amargo, ele apenas tornou-se mais amargo porque o alimento anterior era muito doce. Há, portanto, uma ilusão.

Pelo motivo exposto, pode-se considerar, ainda que na maioria das percepções proporcionadas pelos sentidos são realmente o que são, será que em determinados casos há ilusões imperceptíveis?

Conforme mencionado anteriormente, a condição que se vê pode alterar o resultado final de percepção dos sentidos portanto, o que se acredita pode ser alterado pela competência individual que, se fosse diversa, poderia presenciar o mundo de forma diversa. Assim, questiona-se: se o que se vê está amplamente vinculado com as condições de percepção, como o mundo realmente é? Se a percepção do mundo independesse da competência ou condição individual, por si mesmo, e não em função da percepção, como seria o mundo se não houvesse humanos?

George Berkeley, ao seguir a linha do empirismo, vale-se igualmente da indução como método de formação do conhecimento, pelo qual o saber acerca das universalidades também parte de enunciados particulares. Para ele, é da relação entre objetos particulares que se estabelecem ideias universais. Nesse sentido, o Autor assevera que:

[...] se insiste em que todo conhecimento e demonstração assentam em noções universais, e estou de acordo, mas não me parece que tais noções se formem por abstração do modo referido. Universalidade, tanto quanto como compreendo, não consiste na absoluta, positiva natureza ou concepção de alguma coisa, mas na relação que significa entre particulares; por isso coisas, nomes e noções, por natureza particulares tornem-se universais. (BERKELEY, 1973, p. 15).

Os aportes mais recentes da física quântica mostram que, quando há um observador o mundo comporta-se de determinada forma e quando não há um observador, o mundo comporta-se de outro modo e, portanto, a presença do ser humano é decisiva para que a realidade seja uma ou outra (Efeito Zeno Quântico).



A versão mais extrema do ceticismo, que defende a certeza de que não há certeza sobre nada, inclusive sobre se realmente se sonha ou se num dado momento a vida torna-se algo semelhante à ideia apresentada em Matrix (HUME, p. 29).

Nessa perspectiva, pode-se imaginar que tudo seria um cérebro limitadamente composto por substâncias químicas, manipulado por um articulador, que pode ser um cientista, um computador ou um deus, que estimula o cérebro de tal forma que possibilita a criação de experiências sensoriais ilusórias.

Toda experiência sensorial seria o fruto do estímulo de alguns nervos no cérebro de modo a proporcionar uma sensação de ilusão. Desse modo, toda experiência que advém dos cinco sentidos, na verdade, seria apenas o resultado do estímulo do cérebro que não tem corpo e, portanto, não possui órgãos sensoriais.

Se considera-se essa hipótese como válida, capaz de proporcionar as mesmas sensações percebidas pelo ser humano, na concepção tradicional, como se poderia ter certeza de que toda a realidade não é, de fato, proporcionada por um simples cérebro manipulado por um articulador, até mesmo a percepção de corpo “tradicional”, tornando também ilusório o resto do mundo que é presenciado?

A sensação de experiência mental vivida por meio dos estímulos produzidos na hipótese narrada confirma a ideia do céptico, que nunca se pode ter certeza absoluta das coisas do mundo, afinal, as condições de que se dispõe para conhecer o mundo são condições muito frágeis, imperfeitas e passíveis de engano, eis que o ser humano submete-se às condições absolutamente imperativas, que são as experiências individuais no mundo (HUME, p. 32).

Berkeley reconhece que o conhecimento é composto de ideias impressas nos sentidos humanos, ideias percebidas de acordo com as operações da mente humana e também de ideias formadas pelo auxílio da memória. De acordo com o Autor, o conhecimento humano somente pode ser adquirido por meio das experiências dos sentidos, ou seja, não há conhecimento que não derive das experiências e das percepções sensitivas.



É evidente a quem investiga o objeto do conhecimento humano haver ideias (1) atualmente impressas nos sentidos, ou (2) percebidas considerando paixões e operações do espírito, ou finalmente (3) formadas pelo auxílio da memória e da imaginação, compondo, dividindo ou simplesmente representando as originariamente apreendidas pelo modo acima referido. Pela vista tenho ideias de luzes e cores, e respectivos tons e variantes. Pelo tato percebo o áspero e o macio, quente e frio, movimento e resistência e de todos estes a maior ou menor quantidade ou grau. O olfato fornece aromas, o paladar sabores, e o ouvido traz ao espírito os sons na variedade de tom e composição. E, como vários deles se observam em conjunto, indicam-se por um nome e consideram-se uma coisa. (BERKELEY, 1973, p. 19).

As ideias não existem por si; elas dependem de um ser que, pela experiência, conheça-as, e que com elas realize operações mediante o auxílio da razão. A esse ser que conhece, Berkeley denomina mente humana ou espírito:

Mas ao lado da infinita variedade de ideias ou objetos do conhecimento há alguma coisa que os conhece ou percebe, e realiza diversas operações como querer, imaginar, recordar, a respeito deles. Este percipiente, ser ativo, é o que chamo de mente, espírito, alma ou eu. Por estas palavras não designo alguma de minhas ideias mas alguma coisa distinta delas e onde elas existem, ou que é o mesmo, por que são percebidas; porque a existência de uma ideia consiste em ser percebida. (BERKELEY, 1973, p. 19).

É possível verificar que, também no pensamento de Berkeley, o conhecimento depende sempre da experiência e de um sujeito que conheça, pois uma ideia existe unicamente se for percebida por alguém.

David Hume afirma que os objetos da razão humana podem dividir-se em duas classes: relações de ideias e questões de fatos. Para o Autor, as relações entre ideias pertencem a ciências específicas: Todos os objetos da razão ou da investigação humana podem ser naturalmente divididos em duas espécies, a saber, relações de ideias e de fato. Da primeira espécie são as ciências da Geometria, da Álgebra e da Aritmética e, de modo geral, toda afirmação que seja intuitiva ou demonstrativamente certa (HUME, 2009, p. 71). Hume entende que “A segunda espécie de objetos da razão humana, as questões de fato, não se determinam da mesma maneira, e tampouco a evidência de sua verdade, por mais forte que seja, é de natureza semelhante à anterior.” (HUME, 2009, p. 71).



Os cientistas, estudiosos da informática, da alta tecnologia, elaboram situações de realidade virtual muito semelhantes à hipótese do cérebro acima narrada, como a forma que opera o *metaverso*, que será objeto de um capítulo específico deste artigo que tratará sobre a tecnologia que, como mecanismo de integração social, “metamorphoseia” continuamente as velhas certezas da sociedade moderna, o que implica em que desapareçam e algo inteiramente novo nasça ao alterar a metafísica do mundo.

Este artigo busca, a partir da análise deste vasto mundo tecnológico, que avança de forma exponencial e desenfreada, apontar possíveis impactos negativos dos mercados de dados aos Direitos Fundamentais, eis que afetam todos os tipos de relação, além de promover breves reflexões sobre a realidade e as consequências, as mudanças e os cuidados que a Tecnologia obriga ao tratamento de dados pessoais.

Busca-se simultaneamente refletir sobre uma possível ilusão ou mito, sobre as normas e mecanismos existentes de proteção de dados quando confrontados com as necessárias proteções aos Direitos Humanos, pois será que se está protegido por tal “marco regulatório” ou o direito apenas direciona-se a um mercado desenfreado de informações, que tende a impulsionar um Direito que se atenta mais às máquinas do que ao o ser humano? Além disso, estaria a sociedade atenta para exigir tais mudanças ou a inclusão na sociedade digital seria mais importante do que a proteção no mundo sensível?

Utiliza-se o método dedutivo na presente pesquisa, por intermédio de uma abordagem qualitativa para produzir informações aprofundadas; quanto ao procedimento, é uma pesquisa bibliográfica, mediante a revisão de obras e artigos científicos, bem como documental, devido à revisão de textos legislativos.



2 A TECNOLOGIA COMO MECANISMO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

Em uma era de imparável avanço tecnológico, momento em que a humanidade vivencia o crescimento do transumanismo, o alto desafio do Direito, em seu aspecto geral, é não ser o Direito das máquinas, e sim da pessoa humana, do sujeito de Direito assim compreendido. Assim, um dos objetivos deste artigo é, em princípio, responder se os projetos do “pós-humano” estão a advogar para o ser humano.

A doutrina e a sociedade manifestam o pensamento de que –vertiginosamente - a “tecnologia é disruptiva”¹ e rompedora de paradigmas, o que desafia, como consequência, também o Direito, para que seus conceitos fundamentais não sejam quebrados ou adaptados sem alterar seus princípios elementares e construídos ao longo de um longo e turbulento processo de aquisição de direitos e deveres perante o Estado.

A discussão que envolve os dados pessoais não está distante deste desafio; atualmente, não somente o conhecimento é poder, mas dados também são, sejam pessoais, sensíveis e/ou anonimizados, entre outros. Ora, quando algo, ainda que abstrato, é capaz de proporcionar riqueza, influência ou poder, diversos conceitos entram em jogo, inclusive aqueles com valor de norma ou força constitucional.

Não obstante, a importância da discussão não se limita à necessidade de observar-se a proteção preventiva ou repressiva dos dados pessoais, sejam estes quais forem a sua natureza ou grau de sensibilidade ou de anonimato, necessitando que os olhos da sociedade não se espantem apenas com polêmicas que envolvem redes sociais como, por exemplo, o escândalo de vazamento de dados ligados à *Cambridge Analytica*, mas com qualquer forma de coleta, armazenamento e

¹ O termo *tecnologia disruptiva*, pelo seu caráter de quebra de paradigma é utilizado pela doutrina brasileira para explicar o fenômeno que implica em fortes transformações sociais e de relações no trabalho contemporâneo. Esse caráter disruptivo, de mudança paradigmática, é o que Clay Shirky, inspirado em George W.S.Trow, chama também de “deslocamento tectônico. Assim o faz para explicar a influência das redes de organização social na *internet* e a troca de informações desta sobre a mídia tradicional. (HIRKY, 2012, p. 24/25)



tratamento inadequado ou ilegal de dados, ainda que se trate de dados facilmente obtidos ou fornecidos.

Estupefato é saber que a forma de atuação do mercado de *data Mining* (mineração de dados), o qual é denominado por alguns pesquisadores como “novo petróleo” ou “petróleo do século XXI”, apresenta-se – e convencem a maioria da população – como serviços gratuitos (como é o caso das redes sociais), esconde-se por trás de todo o atrativo midiático, entretenimento e a sua sociedade digital “exclusiva”, a exigência de acesso a um número indeterminado de dados pessoais, o que não os torna tão gratuito no mundo real e atual.

Na sociedade contemporânea, a tecnologia, com todos os seus contributos, pode ser considerada um mecanismo de integração social, pois o fato de poder exibir a posse de determinados produtos e o acesso a determinados serviços tornaram-se ferramentas de construção e de fortalecimento de identidades sociais e, portanto, de reconhecimento dos indivíduos como cidadãos.

Os cidadãos são considerados pertencentes a uma determinada comunidade ou Estado; mais do que isso, trata-se de reconhecer a humanidade e a aceitação do indivíduo, não apenas como membro daquela comunidade, mas literalmente ser visível e digno de respeito (MARSHALL, 1969).

Após a primeira Revolução Industrial, democratizou-se em vários Estados o acesso a determinados bens de consumo, não apenas àqueles relativos a meras necessidades, mas também a produtos que caracterizam o consumo. Logicamente, nem todas as classes sociais têm igual acesso a esse tipo de produtos; talvez se possa dizer que algo novo surgiu em algum momento: a dificuldade em ser específico – ser uma pessoa considerada membro da sociedade e, com isso, passa-se a uma era de dependência do consumo (GIDDENS, 2004, p. 676).

De fato, a arena privilegiada para expressar diferenças e conflitos de classe passou da esfera da produção para a esfera da reprodução social. Como se lê na obra de Bourdieu, os antagonismos de classe e a dominação política que surgem na



produção são transformados no consumo em um *continuum* de diferenças de *status* em espaços sociais verticais (2003).

A exibição de determinados bens ou o consumo de determinados serviços, a aquisição de determinados modos de vida passa a manifestar diferenças hierárquicas entre as diversas classes da sociedade contemporânea (BOURDIEU; PASSERON, 1964; BOURDIEU, 1983).

A relevância do indivíduo para uma determinada comunidade e o reconhecimento de sua humanidade e dignidade devem, como requisito, estar acima da linha de consumo mínimo (que pode subir ou descer, a depender do tempo e do lugar) (GIDDENS, 2004, p. 694).

Apesar de todas as discussões conceituais sobre se é apropriado descrever nossas características como na "pós-modernidade", é certo que o termo tornou-se uma referência central para a análise sociológica do atual estágio de desenvolvimento da sociedade, pois a Tecnologia proporcionou uma curva exponencial para o crescimento destas discussões.

A pós-modernidade é definida como a fase da história em que o mundo, carente de uma "grande narrativa" (ou "metanarrativa"), é entendido como uma "grande visão da história" como guia, inspiração e utopia; as conquistas do progresso social não existem mais (BAUMAN, 1998).

A partir da crescente afirmação e autonomia dos indivíduos sobre os seus grupos sociais de referência e a gradual especialização dos valores que regem as relações sociais, os determinantes da construção da identidade tornam-se disponíveis como decisões, como deixar que cada indivíduo defina a sua identidade de acordo com os seus recursos materiais e culturais.

Como as "grandes narrativas"² não existem mais, elas esgotam-se por experiências históricas fracassadas e lutam para fornecer alternativas viáveis que

² Talvez existam apenas duas "grandes narrativas" que podem facilitar a mobilização de energias sociais mais amplas, um movimento para proteger o meio ambiente, por um lado, e um movimento para proteger as pessoas, por outro. Direitos, ambos ativos em escala global, transcendendo o determinismo religioso, político, econômico e social, e buscando falar em nome de toda a humanidade.



possam mobilizar membros da sociedade em maior escala; a sua contribuição para a formação de identidades individuais é diminuída e dá abertura para a formação de "narrativas menores", de curto alcance, e de práticas sociais que focam no imediatismo, na temporalidade e na gratificação de desejos imediatos (MIRANDA, 2012).

Por definição, o consumo da tecnologia, apesar de ser uma atividade individual, geralmente determinado por processos sociais fora do controle do indivíduo, pode ser considerado um fenômeno coletivo, pois muitos indivíduos podem ter o mesmo padrão de consumo, o que constitui um fenômeno social. A tecnologia tem um aspecto pessoal irreduzível: são os indivíduos que determinam qual bem, substância, ideal, rede social e mídia trazer para a existência e usá-lo para a reprodução biológica ou social (MIRANDA, 2012).

Qual é a particularidade dessa relação na sociedade contemporânea? Em virtude da ausência de uma "grande narrativa", ou seja, na ausência de um processo de formação e socialização baseado em valores universalizados e na agregação de grupos econômicos e sociais que excedem a sua possível cultura de diferenças, acredita-se na centralidade que o consumo assume na formação da identidade (HABERMAS, 1999, p. 253-280).

Esta particularidade também se aplica ao processo de formação da socialização da sociedade tecnológica pelo potencial de inserção social e criação de narrativas, que transforma a sociedade para uma nova percepção da realidade. A tecnologia estabeleceu uma nova civilização, que não se dedica mais a conquistar o desejo, mas a intensificá-lo: desfrutar o presente, templo do eu, do corpo e do conforto, tornou-se a "Nova Jerusalém" da era pós-moderna.

Em busca de construir uma identidade única e especial a partir dos outros, os indivíduos não percebem que o movimento é predeterminado por uma lógica social mais ampla que excede o seu controle e compreensão. Todos os indivíduos entram no mesmo processo de formação de uma identidade por meio do consumo, que os



torna iguais, mas deixa-os viver a fantasia de uma personalidade muito diferente de todos os outros (MIRANDA, 2012).

3 AS IMPLICAÇÕES DO AVANÇO TECNOLÓGICO NA PRIVACIDADE CONTEMPORÂNEA

Ao abordar o tema da privacidade, não se deve olvidar dos Direitos Humanos. Deve-se considerar que, em sua construção, os Direitos Fundamentais, especialmente os da personalidade, evoluem lentamente e têm em seus registros picos de evolução após episódios mundiais catastróficos, como as guerras mundiais. São, portanto, decorrência da evolução histórica do Direito e da humanidade, eis que são frutos de lutas e conquistas árduas em face da tirania e do poder estatal. Para tanto, instrumentos de tutela foram e são ainda criados.

Conforme mencionado anteriormente, o processo de universalização dos Direitos Humanos apenas se considera deflagrado no pós-guerra, pois apenas naquele momento que a comunidade internacional voltou os olhos para uma responsabilidade internacional, mediante o estabelecimento do que seria o Direito Internacional dos Direitos Humanos:

O Direito internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais desenvolvidos para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial. (PIOVESAN, 2013, p. 311).

Assim, surge a imposição de deveres de observação dos direitos e obrigações de plano internacional. No Brasil, os Direitos Humanos passaram a ser uma real atenção de forma tardia, por meio da Constituição da República de 1988, eis que foi reconhecido em âmbito internacional, como marco regulatório (PIOVESAN, 2013, p. 314).



A partir daqueles eventos, formaram-se duas dimensões de proteção (interna e externa), ou seja, dois mecanismos diferentes para assegurar que os Direitos Humanos não voltarão a ser desrespeitados pelos Estados na forma como ocorreu antes dos marcos históricos, que resultaram na edição de normas fundamentais.

Nesse sentido, indica-se a dupla dimensão de proteção e garantia dos Direitos Humanos no Brasil:

- a) parâmetro protetivo mínimo a ser observado pelos Estados, propiciando avanços e evitando retrocessos no sistema nacional de direitos humanos; e
- b) instância de proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas no dever de proteção desses direitos. (PIOVESAN, 2013, p. 314).

Por haver proteção em âmbito mundial sobre os Direitos Humanos, inclusive uma dupla dimensão de proteção, faz-se necessário pensar nos dados e na alta tecnologia sob a perspectiva dos Direitos Humanos, seja em âmbito nacional, bem como internacional.

Destaca-se a Lei nº. 13.709/2018, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados, decorrente do advento da Tecnologia e também da quarta Revolução Industrial (Revolução Digital), hodiernamente denominada Indústria 4.0³. Referida Lei, em realidade, decorre de uma regulamentação que se expande em amplitude mundial por ser uma legislação muito semelhante à GDPR (Regulamento Geral de Proteção de Dados), ou seja, uma “cópia adaptada”.

Na União europeia, desde o dia 25 de maio de 2018, entrou em vigor o Regulamento Geral de Proteção de Dados; essa regulamentação, que alterou significativamente o modo de tratamento de dados pessoais, gerou impactos

³ Termo cunhado por um grupo de trabalho durante a feira de Hannover (*Hannover Messe*). Explica-se os conceitos de “fábricas inteligentes” (*smart factories*), criando processos de fabricação globais e flexíveis. O relatório foi apresentado na Feira de Hannover de abril de 2013 sob o nome de “Implementação das recomendações para o futuro projeto Industrie 4.0”. A “*Industrie 4.0*” é um projeto adotado pelo Governo Federal da Alemanha dentro do chamado “Plano estratégico de ação para alta tecnologia 2020”.



expressivos na realidade das empresas que se encontram estabelecidas na União Europeia ou que hospedam dados pertencentes aos cidadãos que lá se encontram.

A necessidade de uma nova regulamentação é consequência do avanço tecnológico, em especial do caráter disruptivo da era digital, cuja precursora, no âmbito da administração de dados, é denominada Internet das Coisas (*Internet of things*), que afeta fatalmente a privacidade contemporânea (MOSTERT, 2017, p. 43).

Ademais, é possível observar que a edição das normas que regulamentaram a proteção de dados ao redor do mundo atenta-se primordialmente ao sujeito de Direito, ou seja, o dono dos dados, e busca punir quem coleta, trata e dá fim ao dado.

Utilizar os termos *indivíduo* e *cidadão* ao mencionar o os direitos da personalidade é mais do que essencial, pois são qualificações que se ligam intimamente à concepção moderna de Estado e democracia, em que o ser é ênfase e objeto de tutela, sendo o ser, como fim em si mesmo, um bem jurídico ambulante passível de imperativa proteção.

A legislação Europeia atentou-se em utilizar tais termos; o seu Art. 3º, por exemplo, trata de critérios de aplicação e no “Recital 26” (Consideração nº. 26) assevera que “Os princípios da proteção de dados devem aplicar-se a qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”.⁴

Destaca-se que a nova redação ampliou significativamente os serviços sujeitos à aplicação do GDPR. Conforme acima citado, o Parlamento Europeu atentou-se às novas formas de negociação, como as redes sociais e as demais formas que as empresas utilizam no processo de *Data mining*⁵.

⁴ Texto original em inglês: “The principles of data protection should apply to any information concerning an identified or identifiable natural person.” (Parte “1” do Recital 26 do GDPR (tradução nossa).

⁵ Texto original em inglês: “This Regulation applies to the processing of personal data in the context of the activities of an establishment of a controller or a processor in the Union, regardless of whether the processing takes place in the Union or not. This Regulation applies to the processing of personal data of data subjects who are in the Union by a controller or processor not established in the Union.” (General Data Protection Regulation, Art. 3º.(tradução nossa).



Assim, surgem concepções de proteção dinâmica e adequadas a interpretar o indivíduo como sujeito de direitos, por vezes invioláveis, dentre eles, o direito da personalidade, que garante a defesa de sua individualidade e características pessoais, inclusive a exigibilidade, a pretensão de reparação por danos morais em decorrência da violação destes direitos, seja pelo Estado ou por terceiros, afinal, “[...] observa-se que os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo.” (TARTUCE, 2014, p. 88)

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos existenciais, intimamente ligados ao existir e à dignidade da pessoa humana. Logo, incluem-se o cuidado e a proteção pela vida, privacidade, integridade física e psicológica, dentre outras, além da imagem, honra e intimidade, o que é vastamente protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, como se observa nos Arts. 20 e 21 do Código Civil, além da Constituição da República assegurar proteção expressa no Art. 5º., Inciso X.

Para o Direito contemporâneo, pode-se afirmar que a personalidade é um todo em uma área limítrofe de violações e sua existência como fim em si é colocada em cheque, em virtude do advento da maior e mais nova sociedade, a disruptiva e exclusiva sociedade digital, que frequentemente fere a intimidade e gera dependência da tecnologia e da digitalização da vida humana, de maneira direta e indireta, inclusive inconsciente, dada a demasiada exposição dos indivíduos, não apenas nas redes sociais, mas também pela consequência da exploração das redes e das tecnologias em geral, como aplicativos e serviços *online* em relação aos dados coletados e tratados, utilizados para a produção de relatórios precisos sobre perfis, desejos de consumo, vontade, previsões e projeções com destaque sobre o consumo e as inclinações de ação e de pensamento do ser consumidor capitalista.

A sociedade caminha em direção ao transumanismo e para a percepção de uma sociedade líquida, uma espécie de metafísica tecnológica, pois os contatos *online* têm uma vantagem sobre os *off-line* – que são mais fáceis e menos arriscados – a maioria da sociedade considera atraente. Ora, a sociedade digital permite um “conectar” e “desconectar” da realidade virtual com um só clique. Caso as conversas



tornem-se “quentes” demais para o conforto, o indivíduo pode simplesmente desligar, sem necessidade de explicações complexas, sem inventar desculpas, sem censuras ou culpa.

A sociedade mundial, principalmente no período da pandemia, acostumou-se com a realidade atrás do seu computador ou *smartphone*, realidade em que se pode distanciar-se dos desconfortos do mundo *off-line*.

No entanto, destaca-se que “não há almoços grátis”; se a pessoa ganha algo, perde algo em reciprocidade. Entre as coisas perdidas estão as habilidades necessárias para estabelecer relações de confiança, relações cujos encantos a sociedade nunca conhecerá a menos que pratique. Ademais, além de o ser humano perder a habilidade de construir relações de confiança, deixa que máquinas, algoritmos e *softwares* conheçam-nos melhor do que os seus familiares e, em alguns casos, melhor do que a si.

Por este motivo questiona-se: será que, mesmo de forma inconsciente, os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais são respeitados na era digital? Por esta razão que, quando não é possível a apreensão total da realidade, inconscientemente, há o perecimento do mundo sensível e o nascimento do surrealismo. Os mandamentos de proteção do ser humano são decorrência de princípios constitucionais positivados de forma objetiva e protetiva, o que abrange não somente a vida privada, mas o que decorre dela, como o direito à intimidade da vida privada em correspondências e comunicações telefônicas, o que inclui, entre outros dispositivos digitais, e-mail, redes sociais, aplicativos que coletam dados e mensagens eletrônicas em geral. Observa-se, neste sentido, o Art. 5º, Inciso X e XII, da Constituição da República, por exemplo.

Além das possíveis falhas na proteção da pessoa humana, questiona-se se a sociedade, o Direito e especialmente os Direitos humanos são capazes de assegurar que o comportamento social e as relações interpessoais não sejam destruídas pelo interesse em informações pessoais. Este questionamento é válido, pois a sociedade parece estar em movimento retilíneo para a não identificação do ser intrinsecamente –



e apenas – humano, que apresenta sintomas *transumanistas* ou *pós-humanistas*, que são ignorados por todos.

As interações sociais digitais podem ser consideradas relações superficiais e instantâneas. Basta analisar as informações e os conteúdos disponibilizados pelas mídias sociais; talvez o ponto fulcral seja a inexorável informação fragmentada, que é consumida em segundos pelo indivíduo e pode ser denominado “mundo *fake* das redes”, em que o atalho, o simplificado e o bizarro fazem sucesso. O cúmulo dessas informações talvez seja a ideia de ensinar consequencialismo e Filosofia em duas páginas de *visual law* ou *legal design*.

Os termos *transumanista* ou pós-humanista são utilizados, pois a aparência que se dá dessas relações e do consumo das informações disponíveis trazem ao ser humano a aparência de máquinas, a ideia de uma metafísica tecnológica que transcende a natureza humana de seu comportamento comum, o comportamento humano. Ora, dá-se a impressão que o mais importante nos infinitos conteúdos digitais em redes sociais é exibir as infinitas “graças” que essa manipulação pode gerar, o que torna premonitório o título do livro de David Foster Wallace, intitulado *Infinite Jest – A Piada Infinita*.

No contexto em comento, conforme explicado na introdução, é nítida a atenção à proteção do indivíduo em meio ao mercado e à era digital; há inúmeros mecanismos desenvolvidos para a proteção da dignidade da pessoa humana e de seus objetos de tutela, como a privacidade, a intimidade, entre outros, em cenário brasileiro⁶; no entanto, há efetividade na aplicação dessas normas? A nítida questão atrai a conscientização da população?

As leis de proteção são determinantes sobre as suas interpretações sistemáticas e ligadas à realidade da globalização, que exige cada vez mais proteção

⁶ Cita-se o Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/14) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18), os quais dispõem claramente sobre a proteção da privacidade e dados pessoais em sintonia com princípios nacionais e internacionais ligados ao sustento da valorização do ser como indivíduo digno de exercer sua individualidade de forma não conturbada.



aos usuários; para tanto, colaciona-se dispositivos legais do Marco Civil da *Internet* e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:

Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014. [...] Art. 6º. Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.” (BRASIL, 2014). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. [...] Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.” (BRASIL, 2018).

O tema anteriormente mencionado é muito notório ao estudar a *internet das coisas* (IdC), no idioma inglês *internet of things* (*IoT*), que impacta o mundo como uma das principais novidades que proporciona a possibilidade de “uma relação entre as coisas (produtos serviços, lugares, etc.) e as pessoas, que se torna possível por meio de plataformas e tecnologias conectadas”⁷ (RIFKIN, 2016, p. 25).

A Internet das Coisas (IdC) irá conectar todas as coisas com todo o mundo numa rede global integrada. Pessoas, máquinas, recursos naturais, linhas de produção, hábitos de consumo, fluxos de reciclagem e praticamente todo e qualquer aspecto da vida econômica e social estará conectado via sensores e software à plataforma *IoT*, alimentando continuamente cada nó – empresas, lares veículos – com *BIG DATA* (megadados), minuto a minuto, em tempo real. O *Big Data*, por sua vez, será processado por programas avançados de análise, transformado em algoritmos preditivos e utilizado em sistemas automatizados para melhorar a eficiência da termodinâmica, aumentar dramaticamente a produtividade e reduzir o custo marginal de produção e distribuição de uma ampla gama de bens e serviços a praticamente zero ao longo de toda a economia (RIFKIN, 2016, p. 25).

Para a mínima compreensão da IdC, utiliza-se como conexão mundial num aspecto digital, numa dimensão superior à ligação estabelecida pela privatização da

⁷ Como bem destacam Danielle Anne Pamplona e Cinthia Obladen de Almendra Freitas (2015, p. 82-105), não há mais que se falar somente em *hardware* e *software*, mas em *everyware* conceito criado por Greenfield, que envolve descentralização e a computação sem computadores, que trabalha não somente com o conceito de estar em qualquer lugar mas sim em qualquer coisa, sendo “coisa” entendida como qualquer aparato ou equipamento que possa realizar processamento de informações, sejam estes aparentemente eletrônicos ou não.



internet, ocorrida pelo evento da edição da Diretiva 95/46/EC (UNIÃO EUROPEIA, 1995), num momento em que a sociedade nem imaginava que no futuro poderia fazer videochamadas por um aparelho celular, ou controlar a sua casa, torná-la *smart*, e manter total controle sobre ela a partir da palma da mão.

De acordo com Erik Brynjolfsson e Andrew McAfee (2016, p. 29), a sociedade atual passa pela segunda era das máquinas” (*second machine age*) e seus efeitos manifestar-se-ão com força total e de forma sem precedentes.

A questão relevante e o motivo pelo qual se usam as palavras *força total e sem precedentes* referem-se à IdC, que está nitidamente presente nos *smartphones*, principal meio e instrumento de coleta de dados pessoais. Na atual era digital, é raro encontrar pessoas que não possuem um *smarthphone*, o que é motivo de indagação de uma nova necessidade social (SCHWAB, 2016, p. 29).

A título exemplificativo, em 2015, o *iPhone*, lançado pela *Apple* em 2007, contava com mais de 2 bilhões de aparelhos vendidos no mundo. No Brasil, este número supera 198 milhões de aparelhos, o que significa um aparelho por habitante.⁸ Constata-se a existência de um novo item essencial de uso e costume, cuja posse viabiliza a utilização de serviços essenciais para a vida contemporânea, sob pena de exclusões social e econômica.

A IdC também se propaga por meio dos aplicativos operáveis em *smartphones*, que por sua vez colhem dados de seus usuários de forma incessante e continuamente mais invasiva; afinal, os dados constituem um novo ativo econômico. Por meio da respectiva coleta e tratamento realiza-se relatórios fundamentais à economia por dados e elabora-se relatórios, perfis, sugestões de interesses e publicidade dirigida, o que pode eventualmente interferir no poder de decisão individual e gerar discussão sobre o livre arbítrio contemporâneo, que está tão abalado pela inteligência artificial e o aprendizado das máquinas.

⁸ CAPELAS, Bruno. Até o fim de 2017, Brasil terá um smartphone por habitante, diz FGV. **O Estado de São Paulo**. (2017). Disponível em: <http://link.estadao.com.br/noticias/gadget,ate-o-fim-de-2017-brasil-tera-um-smartphone-por-habitante-diz-pesquisa-da-fgv,70001744407>. Acesso em: 25 set. 2021.



4 A (IN)CONSCIÊNCIA DAS AUTORIZAÇÕES PARA O TRATAMENTO DE DADOS E A NECESSIDADE DE INCLUSÃO SOCIAL DIGITAL

No século XXI, a alta tecnologia trouxe diversas transformações nos mundos social e digital, alcança-se o ponto em que torna-se necessário questionar se há diferenciação entre o digital e o físico. No contexto jurídico nacional, uma gama infindável de problemas da vida humana está sem respostas adequadas, ao menos no ponto de vista da dogmática jurídica.

A incidência do Direito como Tecnologia e decidibilidade de conflitos leva atualmente a uma crise de sentidos. Esta crise existe porque em meio à transmodernidade, o pensamento crítico desfalece-se. A prática de interrogação dos saberes tradicionais parece não mais existir, tampouco o questionamento das práticas digitais, ainda que aparentemente possam limitar ou restringir um direito⁹.

No mundo da proteção de dados, muito se menciona sobre o consentimento em fornecer dados. Essa aquiescência inconsciente extingue o exercício da natureza filosófica, crítica, que por toda a História estimulou o pensamento a ultrapassar limites, o que permitiria, dentro do possível uma outra forma de pensar, como um pensar do fora, da exterioridade.

Um bom exemplo dessa situação são as autorizações requeridas pelo *Facebook*. O aplicativo da maior rede social do mundo utiliza o *software* PDI (*Pentaho*¹⁰ *Data Integration*) para a extração de dados existentes nos perfis. Trata-se

⁹ FERRAZ, Junior, SAMPAIO, Tercio. A superação do Direito como norma: uma revisão descolonial da teoria do direito brasileiro. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 19.

¹⁰ *Pentaho* é um software de código aberto para inteligência empresarial, desenvolvido em Java. A solução cobre as áreas de ETL, *reporting*, OLAP e mineração de dados. Realiza análises de *big data*, trabalha nativamente com bancos de dados NoSQL e *Hadoop*, além de poder processar dados de forma distribuída nativamente em *cluster*, pode rodar sobre o *Hadoop* em *cluster* alcançando velocidades extremamente rápidas.



de um aplicativo do tipo *Extract Transform Load*¹¹ (extrair, transformar, carregar).¹²A utilização desses *softwares* denominam o processo de *data mining*, ou seja, de mineração de dados. O processo de *data mining* ocorre a partir da autorização do usuário ao *Facebook* a conceder o acesso às suas informações¹³.

Na autorização de acesso, o usuário dá cerca de 46 permissões, incluindo informações como a de checar compromissos registrados na agenda, acesso a bases de dados presentes no aparelho, além de lista de contatos, serviços e ao SMS¹⁴. A autorização, observa-se, é realizada de forma automática, genérica e que não cabe ao usuário cedente discuti-la, afinal, ao negar o compartilhamento, não poderá obter acesso à plataforma.

As permissões e acessos em questão tornam-se em determinado momento infinitos, principalmente em virtude da subjetividade e da ausência de limitação e de controle de todo o acesso que são permitidos com o simples clique no aba *aceitar*. Neste quesito de aceitação estão os perigos e os fatores pouco observados, em que se coloca o livre arbítrio atual em cheque.

Atualmente, a discussão excede a simples aquiescência para a gestão de informações: basta imaginar o número de dados que podem ser coletados pelas *smart cities* ou pelo *facebook*, ainda mais após os escândalos relativos à *Cambridge Analytica*¹⁵, que expôs dados de até 87 milhões de usuários do *Facebook*.

¹¹ Ferramentas de software cuja função é a extração de dados de diversos sistemas, transformação desses dados conforme regras de negócios e por fim o carregamento dos dados para o solicitante.

¹² DEVMEDIA. Extração de dados do Facebook com a suíte Pentaho. Disponível em: <https://www.devmedia.com.br/extracao-de-dados-do-facebook-com-a-suite-pentaho/25523> Acesso em: 15 set. 2021.

¹³. G1. Facebook coleta dados pessoais, como ligações e SMS, dizem usuários; veja tudo a que a rede social tem acesso. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/facebook-coleta-dados-pessoais-como-ligacoes-e-sms-dizem-usuarios-veja-tudo-a-que-a-rede-social-tem-acesso.ghtml> Acessado em: 15 set. 2021.

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵ Em 17 de março de 2018, os jornais *The New York Times* e *The Observer* reportaram que a *Cambridge Analytica* usou informações pessoais de 50 milhões de perfis obtidas por um pesquisador externo. Este pesquisador alegou coletar dados para fins acadêmicos. Em resposta, o Facebook banuiu a *Cambridge Analytica* e proibiu a empresa de fazer publicidade em sua plataforma. O jornal *The Guardian* também informou que o Facebook tinha conhecimento que essa violação de segurança



Nota-se a necessidade de contextualização social e do momento em que a vida social tramita, pois se considera que em uma sociedade digital e de geração que surge com celulares nas mãos, pode-se estar diante de uma sociedade do espetáculo, o que torna complicada a tutela de direitos da personalidade, dada a sua liquidez e a pouca importância aparente e momentânea dos que admitem coleta de dados pessoais sem ciência da dimensão sobre o que é isto significa e/ou publicam sem receios toda a respectiva vida por mídias sociais. Por este motivo, questiona-se se a sociedade, o cidadão comum, é capaz de ter noção total da realidade.

O vocábulo *realidade* provém da palavra latina *coisa*, que é empregada no sentido de existir e manifestar sentidos, de maneira que se impõe o intelecto pelo próprio existir; portanto, a realidade e a sua percepção pelo indivíduo deve ser discutida, eis que nem sempre a percepção faz-se apreensível, principalmente ao encadear transformações exteriores e interiores (CUNHA, 2007, p. 665).

Marco Aurélio enfrenta a subjetividade e explica:

[...] 8. Por não observar o que é a mente de outro, raramente se vê um homem infeliz, mas aqueles que não observam os movimentos de suas próprias mentes devem ser necessariamente infelizes. 9. Dves sempre ter isso em mente, qual é a natureza do todo, e qual é a minha natureza, e como isso está relacionado àquilo, e que tipo de parte é de que tipo de todo, e que não há quem te impeça de sempre fazer e dizer as coisas que estão de acordo com a natureza da qual tu fazes parte. [...] (1969, p. 201).

A sensação de efetivo pertencimento à realidade e a necessidade de compreensão dos papéis que o indivíduo desempenha em tal realidade estão presentes nessa sociedade digital. Assim, a necessidade de pertencer a este grupo,

aconteceu por dois anos, mas não fez nada para proteger os seus usuários. Em 4 de abril do mesmo ano, o Facebook anunciou que as contas de pelo menos 87 milhões de pessoas foram atingidas em 10 Estados; segundo as suas estimativas, os dados pessoais de 443 117 brasileiros foram usados sem consentimento prévio. Nos Estados Unidos da América foram atingidas mais de 70 milhões de pessoas. O jornal *The Guardian* questionou a nota em que o Facebook anunciou essas informações porque ela divulgava principalmente as iniciativas da rede social para reverter os problemas de privacidade e apresentava os dados apenas no seu penúltimo parágrafo. A atuação da empresa tem sido considerada como uma ameaça global à democracia. (SCHROEPFER, Mike. An Update on Our Plans to Restrict Data Access on Facebook. **Facebook Newsroom**, 2019. (tradução nossa).



ter um perfil numa determinada rede social leva a difundir a realidade do indivíduo, obrigando-o a aceitar cegamente todo o acesso em sua vida privada, sob pena de ser excluído do mundo digital, o qual atualmente está ganhando progressivamente mais forma e influência no mundo real, como se observa nas grandes empresas, que focam em meta dados e desenvolvem universos quânticos continuamente mais imersivos.

5 A AUTONOMIA DA VONTADE E AQUIESCÊNCIA

A liberdade de contratar e a autonomia da vontade são conceitos que se entrelaçam. A liberdade de contratar, de escolher, deve estar presente na formação de qualquer contrato. Por este motivo, a transparência deve estar presente para que ambas as partes possam estabelecer parâmetros objetivos e pragmáticos na hora de contratar.

Citou-se anteriormente neste estudo as normas que buscam regulamentar e trazer maior segurança para a sociedade no que se refere às relações digitais e proporcionadas pela Tecnologia. Essas normas, além de regularem o comportamento das empresas, também regulam o comportamento humano, pois permitem que exista a compreensão da realidade em sociedade.

Sobre o tema em estudo, Zygmunt Bauman esclarece que:

[...] A ausência ou a mera falta de clareza, das normas – anomia – é o pior que pode acontecer às pessoas em sua luta para dar conta dos afazeres da vida. As normas capacitam tanto quanto incapacitam, a anomia anuncia a putrefação e simples incapacitação. Uma vez que as tropas de regulamentação normativa abandonam o campo de batalha da vida, sobram apenas a dúvida e o medo. [...] o que quer que prometa “assumir a responsabilidade pela ‘certeza’ é bem-vindo. (2001).

Pelo motivo anteriormente exposto há receio de que a proteção de dados seja menos eficiente no mundo sensível; para que haja a justa penalização do agente que



coleta, trata e administra dados, deve haver alguma violação, seja na ausência de aquiescência, falta de objetivo específico ou o vazamento em si.

Entre a justaposição do indivíduo como questionador e fiscalizador do que lhe é oferecido – ou imposto – no ato de contratação ou de inserção em determinado meio digital e a necessidade do indivíduo em estar inserido num movimento social digital ou numa sociedade digital, resta pouca importância da exposição de informações e dados não apenas aos próximos, mas ao público em geral e às empresas em troca da socialização digital e do *status*.

A atualidade mudou as concepções de intimidade e de privacidade na cultura, sendo muito mais abertas e receptivas, o que apresenta ônus e bônus. Há um real receio direcionado às futuras gerações sobre o fato de que “os povos, uma vez que acostumados a ter senhores, não conseguem mais viver sem eles.” (ROUSSEAU, 2012, p. 23). Atualmente, os senhores mencionados são diferentes e distintos dos que existiram no passado e podem ser quânticos ou impostos pelo próprio ser, mediante a iniciativa de ser conveniente com autorizações em demasia, com acesso a dados que propiciem relatórios precisos de interesses e ações, o que permite a realização de publicidade direcionada e altamente efetiva para a manipulação.

Em virtude da ascensão desenfreada de redes sociais, cada vez mais adaptadas a todos os públicos possíveis, a Tecnologia molda a sociedade para mover-se e desenhar-se especificamente para a mentalidade e o cenário de relação digital com os meios social, econômico e cultural, pois têm em suas respectivas plataformas, a análise de dados com a finalidade de direcionar especificamente a publicidade e as vendas de anunciantes, os parceiros, além de serviços e produtos em geral; fato que atenta e instiga o questionamento sobre o poder de decisão dos indivíduos da moderna sociedade, dotada do novo espírito do capitalista, “[...] que se define por um sistema de legitimidade diametralmente oposto, centrado na valorização das fruições materiais, no hedonismo do bem-estar, do divertimento e do lazer.” (LIPOVETSKY, 2015, p. 125).



Cita-se um comentário em seu adaptado contexto ao objeto da crítica e da instigação de dúvidas aqui presentes sobre o futuro e a respeito do destino da privacidade:

Numa palavra, vivemos cada vez mais uma existência abstrata, digitalizada sem vínculo tátil: assim, o mundo sensível e inter-humano estaria em vias de desrealização avançada. Enquanto o corpo deixa de ser a ancoragem real da vida, caminharíamos para um universo descorporizado, verdadeiro pesadelo, que não é o de Orwell, mas o de um mundo que faz desaparecer o universo carnal, hedonista e sensualista: é a “estética do desaparecimento” de que fala Paul Virilio (LIPOVETSKY, 2015, p. 406).

Questiona-se novamente: a sociedade atual realmente se preocupa com os seus dados? A sociedade tem a capacidade de compreender a realidade social que está por vir?

É possível afirmar que não há mais um poder autônomo de decisão, eis que hoje é afetado pelo grau de enraizamento dos seres com redes sociais – que têm as exigências comportamentais do usuário e de coleta/doação de dados – e meios de exercício da vida cotidiana.

Indaga-se se as pessoas estarão dispostas a negar os seus dados e informações? A negativa é uma questão complexa, afinal, decorre da negativa, simplesmente, do não acesso a muitas das atividades e meios de exercer atividades da vida contemporânea como aplicativos, *sites*, redes sociais e de comunicação em geral. A negativa gera como consequência a exclusão e não utilização de aplicativos, *sites* e redes sociais, entre outros.

Nesta sociedade, em que extensão haveria o livre arbítrio e seria permitido ou possível isolar-se do fornecimento de dados? Afinal, se for como menciona Orwell, “[...] antes de eliminá-lo, fazemos com que se torne um de nós” (ORWELL, 2009, p. 299).

Os indivíduos teriam (ou têm) como dialogar com as empresas e condicionar as suas permissões de maneira clara e objetiva? Será que bastam as meras



promessas de privacidade e de que os dados efetivamente são restritos nos termos alegados nos Termos de Uso e nas diversas Declarações de Privacidade?

Por último, há condição social hodierna para a percepção total da realidade vivenciada? Seria o “cidadão médio” capaz de compreender a dimensão, a responsabilidade e a extensão que o seu anseio por “inclusão digital” lhe proporciona?

Todo ser humano é capaz de ascender a uma consciência mais ampla, razão pela qual podemos supor que os processos inconscientes, sempre e em toda a parte, levam à consciência conteúdos que, uma vez reconhecidos ampliam o campo desta última. Sob esse prisma, o inconsciente se afigura um campo de experiência de extensão indeterminada. [...] todo homem criador sabe que o elemento involuntário é a qualidade essencial do pensamento criador; E atividade produtiva e autônoma seu campo de experiência constituiu uma realidade, um mundo próprio [...] (JUNG, 1988, p. 60).

Ao contrário do passado, em que se dominava o povo, seja qual for o meio, por exemplo pelo Estado; o presente, hoje conquistado por meios tecnológicos muito sonhados pelos ancestrais, talvez seja assombrado positiva ou negativamente pelo poder e controle de quem detém os meios de coleta e tratamento de dados além das empresas de tecnologia, afinal, não há “[...] como saber se você estava sendo observado num momento específico.” (ORWELL, 2009, p. 13).

6 O PROCESSO DE METAMORFOSE A PARTIR DO AVANÇO TECNOLÓGICO

Ulrich Beck (2015, p. 18/19) afirma que a metamorfose do mundo significa mais do que um caminho evolucionário de fechado para aberto, e é também algo diferente disso; significa também uma mudança extraordinária de visões de mundo, a reconfiguração da visão de mundo racional. O Autor também afirma significar que a metafísica do mundo está em mutação.

A metamorfose do mundo ocorre a partir dos eventos globais que se desenrolam diante da sociedade capaz de expressar a perturbação deste mundo em



termos conceituais. A Tecnologia proporciona mudanças em todas as áreas da sociedade; vale-se de mecanismos de consumo, de inserção social, de mercado, de comunicação, de formação do caráter; a Psicologia formou uma nova geração, os nativos digitais ou geração “Z”.

Ulrich Beck não trata dos acontecimentos globais como mera mudança, mas afirma tratar-se de uma verdadeira metamorfose, que implica uma transformação muito mais radical, em que as velhas certezas da sociedade moderna desaparecem e algo inteiramente novo emerge; logo, as ocorrências não se destacam como mudanças que aos poucos alteram alguns aspectos, mas de forma vertiginosa, remodelam a essência, o âmago de tudo o que foi anteriormente construído (BECK, 2015, p. 15).

As mudanças não apenas clamam a atenção numa era de metamorfose diante do risco global; produzem um abismo entre as expectativas e os problemas percebidos, como o risco da liberdade digital trabalhada neste artigo e a metamorfose digital da sociedade.

Ao ocorrer alguma mudança ou uma metamorfose no mundo físico, ou seja, por tratar-se de uma experiência empírica facilmente percebida, desencadeia uma sequência de debates públicos sobre o risco que pode gerar. Quando os reatores de Chernobyl explodiram, provocou-se inúmeros debates públicos sobre o risco de energia nuclear.

A discussão sobre os risco à privacidade e à liberdade digital não foi provocada por uma catástrofe no sentido tradicional; contrariamente, é suscitada pela disparidade entre a realidade percebida e a realidade efetiva da liberdade e dos dados nas sociedades contemporâneas que vieram ao público. A metamorfose global que ocorre por meio da Tecnologia gera uma catástrofe à liberdade e à privacidade da sociedade; no entanto, é uma catástrofe silenciosa que desaparece da consciência das pessoas e torna-se invisível.

Nossa consciência do risco digital global é extremamente frágil; ao contrário de outros riscos globais, esses riscos não se concentram numa catástrofe que seja



física e real no espaço e no tempo, nem se resulta nela ou se refere a ela. Ela interfere em algo que a sociedade dá por certo, isto é, a capacidade de controlar informações pessoais.

Os riscos de uma metamorfose digital são globais, pois a sociedade não lida com acidentes espaciais ou socialmente restritos, mas com catástrofes espaciais, temporais e socialmente delimitadas. Todas elas são efeitos colaterais do avanço tecnológico. Em termos de risco à liberdade digital, isso inclui o fracasso da capacidade do Estado de exercer o controle democrático.

Com esta realidade, o mundo está diante de um choque de culturas de risco; conforme dito anteriormente, as catástrofes digitais de violações à privacidade e à liberdade encontram barreiras para o reconhecimento público que até o momento encontrou intervenção pública de apenas uma parcela da comunidade global.

Quando Ulrich Beck afirma que a metamorfose do mundo é a transformação da essência metafísica do mundo, o Autor refere-se à alta Tecnologia e às ferramentas que esta oferece à sociedade e representa uma ameaça imaterial. Ora, não é uma ameaça à vida, como o terrorismo, a violação da privacidade digital e da liberdade não geram dor, de certa forma, são imperceptíveis; “a liberdade morre sem que os seres humanos sejam fisicamente feridos” (BECK, 2015, p. 187).

O risco à liberdade digital ameaça algumas das principais conquistas da civilização moderna: a liberdade e a autonomia pessoais, a privacidade e as instituições básicas da democracia e do direito, todas baseadas no Estado.

O processo de metamorfose do mundo por meio da Tecnologia propicia violações catastróficas à liberdade e à privacidade e suscita um horizonte normativo centrado em questões de Direitos Humanos com relação à vigilância em massa: por um lado, o direito de todas as pessoas de proteger a sua vida privada; por outro, o dever dos Estados de proteger a liberdade pessoal, incluindo-se os dados pessoais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948 (Art. 12), reza que o direito de proteger a privacidade combinado com o dever de proteção de dados



é o supremo direito humano internacional, o que significa que esses direitos implicam em dados pessoais pertencentes ao cidadão, não ao Estado ou a empresas privadas.

O reconhecimento desta catástrofe encontra duas barreiras atuais: a consciência da sociedade que por si não percebe que tem direitos violados e o desinteresse dos protagonistas em assegurar que pessoas estejam conscientes desse risco para impedir a ação política.

Percebe-se a existência de um novo império: o império digital. Nenhum dos impérios históricos que se conhece – o grego, o persa e o Império Romano – foram caracterizados pelos traços que marcam o império digital da contemporaneidade. O império digital é baseado em características da modernidade sobre as quais ainda não se refletiu verdadeiramente. Esse império digital não se baseia na violência militar, nem tenta integrar zonas distantes política e culturalmente a seu próprio domínio; exerce um controle amplo e intenso, profundo e de vasto alcance que em última análise pressiona qualquer preferência e déficit individual a revelar-se. Logo, a sociedade torna-se transparente.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No final do século passado, Kurz afirmou que “os seres humanos, postos sob a tutela do mercado e do Estado, que gritam ferozmente, porém, em vão, estão presos à lógica antononiada do dinheiro, como o enforcado está preso à corda.”. Conclui ainda que: “Consertos no atual modo de economia e de vida não adiantam mais. Precisa-se, inevitavelmente, de uma ruptura profunda de princípios. Para isso poder acontecer, os homens precisam recuperar o controle sobre sua própria vida (KURZ. 1997, p. 287 - 288).

Conforme reiteradamente afirmado neste estudo, o controle conecta-se com a percepção da realidade pelo indivíduo, pois epistemologicamente emprega-se a



realidade no sentido de existência, manifestação aos sentidos e impõe-se ao intelecto pelo existir em si.

A realidade nem sempre se faz apreensível ao indivíduo, muito menos quando a realidade está mascarada e apresenta-se em conjunto com inúmeras transformações exteriores e interiores – como os casos aqui discutidos acerca da limitação (mascarada) do aceite dos termos de privacidade – que dificultam a percepção palpável e sensível.

Toda a limitação intelectual do ser humano está intimamente ligada às suas necessidades sociais, que continuamente caminham para uma sociedade “pós-humana”, na qual as relações físicas são menospresadas e substituídas pelas supervalorizadas e encantadoras relações virtuais.

Por fim, abordou-se neste estudo os direitos fundamentais sob vieses filosófico e reflexivo ao discutir sobre a tecnologia e os dados como uma nova necessidade e requisito de inserção social, o que propicia e desencadeia a metamorfose do mundo. O pesquisa buscou esclarecer que o ser humano, enquanto não se sente depender de alguma coisa, é considerado um ser independente, cuja conclusão mostra a sede de dominação do homem.

Em verdade, admite-se reconhecer a necessidade de dependência que, se vier a perdê-la, excepcionalmente, sentirá de imediato um contraste de impressão. Por este motivo aborda-se a ideia contemporânea de privacidade neste artigo em conjunto com o livre-arbítrio, causa mais visível que leva a crer num isolamento de grupos de ações que não servem para designar as coisas e levam a sociedade a crer usualmente que por ela se pode captar a essência do ser, ou seja, a inserção social no grupo a que a essência do homem deve pertencer, ainda que inconscientemente.

Ao final, abordou-se a metamorfose do mundo e os riscos que traz, além da falsa percepção da realidade e da ilusão de aquiescência de acesso à privacidade. A metamorfose do mundo, promovida pela alta Tecnologia relaciona-se com efeitos colaterais não intencionais, com frequência invisíveis, que formam sujeitos



metamorfoseados, isto é, seres humanos digitais que têm as suas vidas em um verdadeiro entrelaçamento entre o *on-line* e *off-lone*.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comércio eletrônico**. Marco Civil da Internet; Direito Digital/Marcelo Barreto de Araújo. – Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich, **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. (Trad.) Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. (Trad.) Cid Knipel; prefácio de Manual da Costa Pinto. 2. ed. São Paulo: Globo, 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de emenda à Constituição nº. 17, de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7925004&ts=1555357630508&disposition=inline> Acesso em: 16 abr. 2021.

BRYNJOLFSSON, Erik; MCAFEE, Andrew. **The second machine age**: work, progress, and prosperity in a time of brilliant technologies. New York: Norton, 2016.

CAMARILLO. Alexis. **Data Breaches & Customer Loyalty Report** (2018). Disponível em: <https://www.gemalto.com/press/pages/estudo-da-gemalto-descobre-que-consumidores-acreditam-que-empresas-de-midias-sociais-sejam-vulneraveis.aspx>. Acesso em: 16 abr. 2021.



CAPELAS, Bruno. Até o fim de 2017, Brasil terá um smartphone por habitante, diz FGV. **O Estado de São Paulo**. (2017). Disponível em: <http://link.estadao.com.br/noticias/gadget,ate-o-fim-de-2017-brasil-tera-um-smartphone-por-habitante-diz-pesquisa-da-fgv,70001744407> Acesso em: 25 set. 2021.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Lexikon Editora Digital, 2007.

DEVMEDIA. **Extração de dados do Facebook com a suíte Pentaho**. Disponível em: <https://www.devmedia.com.br/extracao-de-dados-do-facebook-com-a-suite-pentaho/25523>. Acesso em: 15 set. 2021.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Redes sociais: sociedade tecnológica e inclusão digital. In: WACHOWICZ, Marcos (Org.). **Direito da sociedade da informação & propriedade intelectual**. Curitiba: Juruá, 2012.

G1. **Facebook coleta dados pessoais, como ligações e SMS, dizem usuários**; veja tudo a que a rede social tem acesso. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/facebook-coleta-dados-pessoais-como-ligacoes-e-sms-dizem-usuarios-veja-tudo-a-que-a-rede-social-tem-acesso.ghtml> Acesso em: 15 set. 2021.

GONÇALVES, Maria Eduarda; RAIMUNDO, João. Over Troubled Water: e-health platforms and the protection of personal data: the case of Portugal. In: **Portuguese Journal of Public Health**. Lisboa, 2017.

HIRKY, Clay. **Lá vem todo mundo**: o poder de organizar sem organizações. (Trad.) Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUME, David. **Investigação sobre o entendimento humano**. Trad. e org.

JUNG, Carl Gustav. **O eu e o inconsciente**. Petrópolis: Vozes, 1988.

KURZ, K. **Os últimos combatentes**. Petrópolis: Vozes, 1997.



LIPOVETSKY, Gilles. SERROY, Jean. **A estetização do mundo**: viver na era do capitalismo artista. (Trad.) Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

MARCO AURELIO. **The meditations of Marcus Aurelius**. (Trad.) George Long. Nova Iorque: P.F. Collier & Son Corporation, 1969.

McLUHAN, Marshall. **Os Meios de Comunicação como extensão do homem**. São Paulo: Ed. Cultrix, 1969.

MIRANDA, Napoleão. **Consumo, Ergo Sum (consumo logo existo)**. Confluências, v. 13, n. 1. Niterói: PPGSD-UFF, nov. 2012, p. 185 – 200. ISSN 1678-7145. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/download/34379/19780/115475> Acesso em 29 maio 2022.

ORWELL, George. **1984**. (Trad.) Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. Posfácios de Erich Fromm, Bem Pimlott e Thomas Pynchon. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PLATÃO. **Diálogos III**: A república. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**: O contínuo crescimento do desemprego em todo o mundo. Ed. de 10 anos. São Paulo: M Brooks do Brasil Editora Ltda., 2005.

RODRIGUES, Alexandre Amaral. São Paulo: **Hedra**, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. (Trad.) Paulo Neves; introdução de João Carlos Brum Torres. Porto Alegre: L&PM, 2012. (L&PM Pocket, 704)

SCHROEPFER, Mike. *An Update on Our Plans to Restrict Data Access on Facebook*. **Facebook Newsroom**, 2019.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.



TOUSSAINT, Serge. **Utopia rosacruz**: comentários. (Trad.) Raul Passos. Curitiba: Ordem Rosacruz AMORC Grande Loja da Jurisdição de Língua Portuguesa, 2014. (Biblioteca Rosacruz)

UNIAO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995**. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/diretiva-europeia.pdf> Acesso em: 12 jul. 2022.

VARGAS LLOSA, Mario. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. (Trad.) Ivone Benedetti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

